



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.344, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, é renumerado para parágrafo primeiro, acrescendo-se os seguintes parágrafos:

“Art. 39.
.....
.”

§ 1º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º Inclui-se no dever previsto no inciso VIII do *caput*, o custeio da manutenção e da reposição do equipamento de monitoração eletrônica eventualmente utilizado.

§ 3º O custeio da reposição somente ocorrerá nas hipóteses em que a inutilização do equipamento decorrer de seu uso inadequado pelo condenado. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os mais comezinhos ensinamentos de Economia, tem-se que os recursos são escassos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215541136300>



Dessa maneira, como imperativo de justiça, mostra-se razoável que ao condenado, que já deve ressarcir o Estado com as despesas com a sua manutenção (LEP, art. 39, VIII), imponha-se a responsabilidade pelo custeio da manutenção e da reposição do equipamento de monitoração eletrônica.

Trata-se iniciativa que se inspirou em proposição legislativa aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou na tarde desta terça-feira (27), em primeiro turno, o projeto de lei nº 670/2019, do deputado Cláudio Abrantes (PDT), que institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado. O texto, aprovado durante sessão extraordinária remota, ainda precisa ser analisado em segundo turno.

Uma emenda do deputado Fábio Felix (Psol), acrescentada ao texto original, isenta da cobrança os presos que estejam comprovadamente desempregados ou que tenham renda familiar mensal de até dois salários-mínimos. Mesmo com a emenda, o distrital votou contra a proposta. Para ele, o tema está inserido no direito penal e é de competência do Congresso Nacional. (<https://www.cl.df.gov.br/-/gdf-poder-c3-a1-cobrar-de-presos-o-valor-gasto-com-monitoramento-por-tornozeleira-eletr-c3-b4nica>, consulta em 25/06/2021).

Contudo, não é prevista a escusa derivada da impossibilidade econômica. Isso porque nada impede que, ulteriormente, haja alteração de tal cenário. Dessa forma, do mesmo modo que o benefício da gratuidade de justiça não infirma os ônus da sucumbência, mas apenas implica a diliação de sua cobrança, igualmente o vulnerável econômico pode, ulteriormente, alcançar, durante o período de prescrição do débito, a condição de solvente.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215541136300>



* C D 2 1 5 5 4 1 1 3 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

.....

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....

FIM DO DOCUMENTO